

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA

**O PROJETO DE LEI 6054/2019 E O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: como
sujeitos despersonificados de direitos.**

Governador Valadares

2023

FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA

O PROJETO DE LEI 6054/2019 E O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: como
sujeitos despersonalizados de direitos.

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Dr. Daniel Amaral Nunes Carnauba.

**Governador Valadares
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO**FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA**

O PROJETO DE LEI 6054/2019 E O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS: como
sujeitos despersonalizados de direitos.

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora- Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amaral Nunes Caraubá
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Daniel Mendes Ribeiro
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 19 de janeiro de 2023.

RESUMO

Sob respaldo do art. 82 do Código Civil brasileiro, os animais são considerados bens móveis suscetíveis de movimento próprio, tendo tal concepção sido herdada do Código Civil de 1916. Todavia, estudos têm demonstrado que estes são seres sencientes, capazes de distinguir objetos, animais e situações. Por essa razão, o Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), apresentou o Projeto de Lei nº 6054/2019 (antigo PL nº 6799/2013) ao Plenário, visando a modificação do status jurídico dos animais não-humanos para sujeitos de direitos despersonalizados, garantindo-lhes o direito de serem representados na Justiça em caso de violações. O presente trabalho pretende analisar a proposta normativa inicial, as suas modificações e a sua viabilidade, bem como, o avanço do Direito Animal na legislação brasileira e nas jurisprudências.

Palavras-chave: Animais. Projeto de Lei. Direito dos animais.

ABSTRACT

Under the art. 82 of the Brazilian Civil Code, animals are considered movable property capable of their own movement, and this conception was inherited from the Civil Code of 1916. However, studies have shown that these are sentient beings, capable of distinguishing objects, animals and situations. For this reason, Deputy Ricardo Izar (PSD-SP), presented Bill nº 6054/2019 (former PL nº 6799/2013) to the Plenary, aiming at modifying the legal status of non-human animals for subjects with disembodied rights, guaranteeing them the right to be represented in court in case of violations. The present work intends to analyze the initial normative proposal, its modifications and its viability, as well as the advance of Animal Law in Brazilian legislation and jurisprudence.

Keywords: Animals. Bill. Animals rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 PROJETO DE LEI 6054/2019 (Anterior PL nº 6799/2013)	5
2.1 FUNDAMENTO JURÍDICO DO PROJETO DE LEI Nº. 6054/2019	6
2.2 A CONSTRUÇÃO DO ATUAL PROJETO DE LEI	7
3 A PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO	9
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO	9
3.2 A “COISIFICAÇÃO” DO ANIMAL	12
3.3 PRECEDENTES JUDICIAIS	14
4 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	16
4.1 O ANIMAL SENCIENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS	16
4.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DESPERSONALIZADOS DE DIREITOS	20
5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI	21
6 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que, atualmente, o Direito Animal ainda não está estabelecido de maneira relevante no ordenamento jurídico brasileiro, devido à ausência de legislação, de âmbito nacional, que estabeleça uma tutela jurídica diferenciada e específica garantindo aos animais não-humanos seus direitos fundamentais. Desse modo, muitos projetos de leis foram apresentados ao longo dos anos indicando diferentes propostas como solução. No entanto, até o momento, o Projeto de Lei 6054/2019 se destacou dentre os demais por ser o único a ser aprovado em ambas as casas legislativas, e encontra-se novamente na Câmara dos Deputados.

A descoberta da senciência destes está sendo o principal fundamento para a modificação do status jurídico, já que essa ciência demonstra que eles possuem a capacidade de sofrer, sentir e terem percepções conscientes do ambiente que os cerca. Com essa evidência, há que se defender a dignidade e vulnerabilidade que possuem, diferenciando-os dos objetos inanimados.

Assim sendo, através do presente trabalho busca-se expor e analisar o Projeto de Lei 6054/2019 (antigo PL nº 6799/2013) em tramitação, apresentado ao Plenário pelo Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), e simultaneamente, demonstrar a importância da reconfiguração da natureza jurídica dos animais, além de seus possíveis impactos.

Para isso, foi necessário a divisão do artigo em quatro temas. No primeiro será apresentado a proposta normativa a ser trabalhada, demonstrando sua estrutura e fundamentação. Ademais, sua redação original foi apresentada em 2013, sob o nº 6799, tendo sido modificada por emendas apresentadas pela Câmara e pelo Senado, que serão abordadas neste capítulo.

Já no segundo tópico será abordado acerca do histórico de leis brasileiras que visavam a proteção animal, além das normas que hoje defendem ou prejudicam o bem-estar destes. Vale ressaltar que neste mesmo capítulo será analisada a “coisificação” pelo Código Civil Brasileiro, bem como os avanços obtidos por meio da jurisprudência.

O terceiro ponto tratará da natureza jurídica dos animais que se visa atingir com o PL 6054/2019, ou seja, sobre a possibilidade de tornar os animais não-humanos sujeitos despersonalizados de direitos em detrimento da senciência.

Por fim, o quarto tópico será destinado a analisar a estrutura do projeto de lei como um todo, bem como suas mudanças e repercussões, para ao final, estabelecer um juízo sobre a possibilidade de vigência da lei.

2 PROJETO DE LEI 6054/2019 (Anterior PL nº 6799/2013)

2.1 FUNDAMENTO JURÍDICO DO PROJETO DE LEI N°. 6054/2019

O Projeto de Lei nº 6054/19 tem como intuito a criação de um regime jurídico especial para os animais não humanos, assegurando-lhes o direito de serem representados na Justiça em caso de violações, mesmo não possuindo personalidade jurídica. A norma também vedaria a “coisificação” desses animais, reconhecendo-os como seres sencientes, isto é, passíveis de sofrimento (Agência Senado, 2021).

Para isso, cinco artigos integram o plano no qual o primeiro versa sobre o estabelecimento deste regime jurídico, enquanto os três seguintes tratam das modificações a serem feitas no ordenamento brasileiro. Já o quinto e último menciona quando a lei passaria a vigorar, isto seria, “após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial” (IZAR, 2013).

Tem-se em seu 2º artigo os objetivos fundamentais de tal ordenamento, qual sejam: (i) afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; (ii) construção de uma sociedade mais consciente e solidária; (iii) reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento (IZAR, 2013).

A principal argumentação é a pretensão do afastamento da ideia utilitarista dos animais, ao reconhecer que estes sentem dor, emoção, e que se diferenciariam dos seres humanos somente nos critérios de racionalidade e comunicação verbal (IZAR, 2013). Vale mencionar que no utilitarismo, segundo Stancioli e Cury (2020), presume-se que alguns animais, como grandes primatas, deveriam ser considerados como pessoas, no entanto, os demais deveriam ser tratados conforme o princípio da igual consideração de interesses calcado na senciência.

Já em seu art. 3º, determina-se que os seres em questão possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa (IZAR, 2013). Há, ainda, o parágrafo único adicionado pelo Senado, que faz menção à inaplicabilidade do referido artigo aos animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e nas manifestações culturais registradas.

Tal redação é justificada sob a alegação de que a natureza *sui generis* possibilitaria a tutela e o reconhecimento do direito dos animais, permitindo que seus direitos sejam defendidos por agentes específicos que agiriam em legitimidade substitutiva. Desse modo, apesar de não possuírem a personalidade jurídica já existente - que está atrelada a pessoa-,

eles passariam a ter um modelo próprio de personalidade, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade (IZAR, 2013).

Por fim, há o art. 4º estipula que será adicionado o artigo 79-B à Lei nº 9.605/1998, no qual declarará a inaplicabilidade do artigo 82, do Código Civil, aos animais não humanos, ficando estes sujeitos a direitos despersonalizados (IZAR, 2013). Conforme afirmou o Senador Relator Senador Randolfe Rodrigues (2019) em seu parecer para a Comissão de Meio Ambiente, o Direito Ambiental Brasileiro, hodiernamente, classifica os animais como bens ambientais difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, muito embora possam ser apropriados como bens particulares. Desse modo, com determinação da personalidade jurídica aos animais mesmo que despersonalizada, os parlamentares asseguram que seria atingida uma maior segurança jurídica para punir pessoas que agirem de maneira cruel com os animais. (Agência Senado, 2019)

2.2 A CONSTRUÇÃO DO ATUAL PROJETO DE LEI

O projeto de Lei em análise foi proposto, inicialmente, em novembro de 2013 à Câmara dos Deputados, sob o nº de identificação 6799/2013. Desde então, vem passando pelo processo de tramitação, no qual sofreu determinadas emendas e foi aprovado tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, tendo, atualmente, retornado para a Câmara devido à aprovação com mudanças.

A primeira redação da proposição normativa visava a emenda do art. 82 do Código Civil para passar a constar, como parágrafo único, a inaplicabilidade do dispositivo aos animais domésticos e silvestres. Destaca-se que, em razão do referido artigo, os animais são considerados bens semoventes, ou seja, bens móveis suscetíveis de movimento próprio. Portanto, visando criar um regime jurídico especial para os animais, o projeto estabeleceu que estes passariam a ter natureza jurídica *sui generis*, afastando o juízo legal de “coisificação” e considerando-os sujeitos de direitos despersonalizados. (IZAR, 2013)

Posteriormente, emendas foram apresentadas e a redação final aprovada, em abril de 2018, pela Câmara dos Deputados constava que a modificação do status jurídico dos animais aconteceria por meio da alteração da Lei nº 9.605/2018 (Lei de crimes ambientais), em que passaria a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.

Percebe-se que o projeto de lei que antes tratava somente dos animais silvestres e domésticos passou a abranger todos os animais não humanos. Isso pois, segundo a deputada federal Soraya Santos (2017), o Direito Ambiental brasileiro já trataria dos animais como sujeitos de direito, no entanto, estes estariam sendo representados pelos membros do Ministério Público, conforme consta em seu voto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

O Direito Ambiental visa à preservação da vida em todas as suas formas, o que confere aos animais o status jurídico de sujeitos de direito, sendo sua representação feita em juízo pelos membros do parquet. O conceito clássico de sujeito de direito, no direito brasileiro, não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais, sofrendo mudanças a fim de reconhecer direitos a entes despersonalizados. (SANTOS, 2018)

Com a aprovação da Câmara, o Projeto de Lei foi apresentado ao Senado, sob o nº 027/2018, tendo sido aprovado com alterações. Pode-se dizer que ao chegar ao Plenário do Senado outros questionamentos vieram à tona, como a interferência da proposta na produção agropecuária brasileira e na pesquisa científica, bem como na realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada. Desse modo, foi adicionado um parágrafo único no artigo 3º, tendo a seguinte composição:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (SENADO, 2019)

Em relação ao parágrafo adicionado, pode-se considerar que foi uma tentativa de inibir que tais normas atingissem o mercado agropecuário, no qual é descrito como um mercado significativo para a economia brasileira. Somado a isso, caso não fosse restringido, haveria a possibilidade de se questionar os direitos assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, em que garantem o direito das manifestações artístico-culturais, já que foram elevadas à condição de patrimônio cultural imaterial nacional.

Ressalta-se que, apesar de terem sido apresentadas movimentações contrárias, o senador relator Randolfe Rodrigues, afirmou que a nova lei não afetaria hábitos de alimentação ou práticas culturais, e sim contribuiria para alcançar novas compreensões da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. E fez questão de relembrar que França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha já haviam adotado posição parecida no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. (Agência Senado, 2019)

Ademais, importante frisar que divergente da proposta deste parágrafo, o Senado aprovou, em 21 de novembro de 2022, o Projeto de Lei nº 70/2014 que proíbe o uso de animais em pesquisas e testes para a produção de cosméticos. Importante frisar que não gerará impacto na indústria farmacêutica, tendo em vista que tal norma se restringe aos testes de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

Posto isso, devido às modificações realizadas, a proposta regulamentar retornou à Câmara dos Deputados, passando a tramitar como PL 6054/2019, com a intenção de analisar o ajuste feito. A última movimentação, até o presente momento, é datada de 05 de dezembro de 2022, em que consta o voto por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação da emenda apresentada pelo Senado.

3 A PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Com a revolução industrial e o conseqüente crescimento das cidades, a violência contra animais, que antes era mascarada por estarem espalhadas pelas zonas rurais, passaram a ser mais notadas quando concentradas. Posto isso, tem-se Londres, a cidade mais populosa do ocidente no século XIX, como primeira cidade a adotar leis de proteção aos animais (MÓL; VENANCIO, 2014).

Posteriormente, inspirado pelos movimentos europeus, o Brasil passou a adotar medidas semelhantes. A primeira legislação protecionista que se tem relato foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, no qual previa multa para cocheiros e condutores de carroça que maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados (LEVAI, 2012). Todavia, tais seres já haviam sido mencionados em decreto, em 1884, estabeleceram que animais ferozes só seriam transportados nos trens de mercadoria ou especiais, necessitando que fossem acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira. Percebe-se que esta lei tinha caráter utilitarista e não visava propriamente a proteção animal (MÓL; VENANCIO, 2014), mas sim preservação dos humanos.

Uma década após tais acontecimentos, precisamente em 30 de maio de 1885, foi fundada no Brasil a UIPA (União Internacional Protetora dos Animais), organização destinada ao Movimento de Proteção Animal, a qual possuía fortes influências do pensamento de compaixão e bem-estar para com animais que estavam sendo difundidos pela Europa e Estados Unidos à época (SILVA, 2011). Tal entidade foi determinada por alguns estudiosos como a principal responsável pela criação dos primeiros decretos protecionistas no país.

Para Tagore Silva (2011), a UIPA foi fundamental para a elaboração do Projeto de Lei que culminaria no Decreto nº 16.560/1924, o qual proibiu a utilização de animais para recreação, causando-lhes sofrimento.

Enquanto para Natasha Ostos (2017), o primeiro grande feito foi em 1934, ano em que foi promulgado o Decreto nº 24.645. Este determinava os animais como seres tutelados pelo Estado, possibilitando que as associações de proteção animal e o Ministério Público os representassem em juízo, tanto em causas cíveis quanto criminais. Além disso, em seu art. 3º apresentava um rol de 31 (trinta e uma) atitudes comissivas e omissivas que seriam consideradas maus-tratos (BRASIL, 1934).

Ocorre que, conforme relataram os autores Samylla Mól e Renato Venancio (2014), em “A proteção jurídica dos Animais no Brasil: uma breve história”, houve o Decreto de nº 14.529, em 1920. Este já possuía a mesma redação apresentada anos mais tarde no Decreto nº 16.560/1924, qual seja:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes. (BRASIL, 1920)

Ressalta-se que, apesar das divergências apresentadas, há um fato que todos os estudiosos descrevem: a influência dos jornais e associações para o surgimento de tais normas protetivas. Relata-se que, nas regiões mais desenvolvidas, os jornais forneciam notícias acerca da necessidade de uma instituição que protegesse os animais não-humanos contra os casos de crueldade praticados por seres humanos (SILVA, 2011). Dessa maneira, se formou um “esboço de opinião pública contrária aos maus-tratos aos animais” (MÓL; VENANCIO, 2014), o que impulsionou a adoção dos amparos legislativos.

Em 1941, a Lei de Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/1941), em seu art. 64, passou a considerar como contravenção penal o tratamento com crueldade para com os bichos, ou o ato de submetê-los a trabalhos excessivos, devendo o contraventor responder a prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. E, para reforçar tal ideal, a Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/1967) proibiu a utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre, tendo sido, ainda, ratificada pela Lei da Política do Meio Ambiente (1981) (MÓL; VENANCIO, 2014). Outrossim, houve a promulgação do Decreto Lei nº 221 (Código de Pesca), em 28 de fevereiro de 1967, em que proibia a pesca predatória.

Desse modo, ao analisarmos as últimas leis apresentadas, constata-se que o Direito Animal esteve intimamente ligado ao Direito Ambiental, de modo que algumas das normas

que beneficiaram o Movimento de Proteção Animal na verdade tinham como intuito principal a proteção do meio ambiente como um todo. Segundo as análises de Francisca Santos (2020), havia maiores preocupações em relação ao meio ambiente devido à Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a qual influenciou o cuidado com a fauna, com os danos da caça esportiva e com a pesca predatória.

Já em outro âmbito, é possível dizer que as mesmas correntes citadas influenciaram a redação da Constituição Brasileira de 1988. Como exemplo tem-se o art. 225, da Constituição Federal de 1988, que trata em seu § 1º, inciso VII, do dever de proteção por parte do Poder Público para com a fauna e a flora, vedando, “na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Tal texto nos permite, por um lado, extrair que a verdadeira proteção visada era referente à natureza e que, por consequência, daria a garantia aos animais a não serem submetidos à crueldade. Para Vicente Junior (2018), há que se considerar que houve uma absorção do Direito Animal pelo Direito Ambiental ou, mais ainda, aquele não existiria na Constituição. Entretanto, deve ser reconhecido que houve um significativo avanço na proteção animal em razão deste dispositivo, como será apresentado nos pontos seguintes.

Somado a isso, frisa-se que o referido artigo menciona em seu caput que o meio ambiente é um bem de uso comum, devendo ser classificado como um direito transindividual, ou seja, “direitos que vão além dos interesses individuais, pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanidade e universalidade (LENZA, 2015). Dessa forma, a proteção do Meio ambiente estaria diretamente ligada com o interesse em conservar a humanidade, demonstrando o caráter antropocentrismo por traz da norma. Ademais, os animais não seriam nada além de propriedades comuns da sociedade, o que desconsidera a capacidade que possuem de sentir sensações e sentimentos conscientemente.

Houve, ainda, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), de 12 de fevereiro de 1998, que tipificou os crimes contra a fauna, determinando que seja considerado crime atitudes que ocasionam maus-tratos, tendo sido disposto da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em 2002, foi promulgado o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), que no seu art. 82 estabeleceu que os animais seriam considerados como bens semoventes, o qual será melhor abordado no subcapítulo seguinte. Além disso, houve alguns Projetos de Lei nos últimos anos que tramitaram pelo Congresso Nacional, visando a evolução do Direito Animal, mas nenhum deles foi efetivado.

Já na esfera Estadual, em Santa Catarina, houve a promulgação do Código Estadual de Proteção Animal (Lei 17.485, de 16 de janeiro de 2018), no qual reconheceu os cães, gatos e cavalos como sencientes e sujeitos de direitos, tendo posteriormente reformado a lei para que somente os cavalos deixassem de obter tal reconhecimento.

No mesmo ano, em junho, o Estado da Paraíba instituiu o Código de Bem-Estar Animal (Lei 11.140/18), estabelecendo todos os animais como seres sencientes, pelo qual devem ter a dignidade valorizada. Assim, foi elencado um rol com todos os direitos pertencentes à fauna do Estado, além da regulamentação do abate, reprodução, criação, e das causas de infração e correspondentes penalidades.

Em suma, podemos afirmar que apesar de termos tido um avanço ao longo dos anos quanto à proteção dos animais não-humanos, principalmente quanto à integridade física e bem-estar destes, ainda há muito o que se debater e definir, como o reconhecimento de que são seres sencientes, principalmente em âmbito nacional.

3.2 A “COISIFICAÇÃO” DO ANIMAL

Como mencionado anteriormente, o Código Civil (Lei nº 10.406/02) vigente, de 10 de janeiro de 2002, impõe que os animais são bens que possuem movimento próprio, que se dá pela seguinte redação:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 1916 já havia para os bichos, no seu art. 47, classificação semelhante, no entanto, trazia também outras definições que não foram herdadas pela legislação atual, como “coisas sem dono sujeitas à apropriação (artigo 593) ou, simplesmente “caça” (artigos 596 a 598) (LEVAI, 2008).

Para a Doutrina tradicional, os bens podem ser classificados como semoventes ou móveis propriamente ditos, sendo estes “os que podem ser deslocados de um lugar a outro, pelo seu titular, ou por outrem”, e aqueles os suscetíveis de movimento por força própria, como os animais (FERNANDES, 2017). Ocorre que ambos possuem o mesmo tratamento

jurídico, “por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los” (GONÇALVES, 2015).

Ademais, estes podem ser considerados fungíveis, isto é, podem ser substituídos por “outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (BRASIL, 2002), devido a ponderações feitas sob o olhar socioeconômico e jurídico, em que consideram equivalentes dois seres que ofertam resultados semelhantes (GONÇALVES, 2015); ou infungíveis, quando o animal objeto da obrigação for insubstituível por convenção das partes da relação jurídica.

Desse modo, percebe-se que, por via de regra, a vida dos animais não-humanos não é tida como única para ordenamento (CAMPELO, 2017), exceto quando ela está atrelada à vontade humana. Ou seja, o animal será infungível, em um negócio jurídico, quando as partes determinarem exatamente o animal objeto da obrigação, desse modo, não haverá a possibilidade de substituição, o que demonstra a valoração do sentimento humano, mas não da vida animal.

Outra definição importante a se fazer seria acerca do conceito bem, e sua distinção entre o sentido de coisa. Para Maria Helena Diniz (2022), as coisas seriam tudo aquilo existente objetivamente, sem ser o homem, enquanto os bens seriam as coisas materiais ou imateriais capazes de satisfazer aos interesses econômicos dos indivíduos. Ou seja, “os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens”, motivo pelo qual as coisas caracterizam o gênero em que os bens são espécies. Apesar de haver outras abordagens sobre o tema, esta é a que foi amplamente difundida e, também, a adotada por nossa legislação.

Com isso, infere-se que os animais seriam coisas, mas também bens, pois possuem em sua maioria um valor econômico para os seres humanos e podem ser considerados suas propriedades. Ao serem considerados propriedade, estes estão sujeitos às vontades do dono, que podem usar, gozar e deles se dispor, tendo o direito de reavê-los do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme dispõe o art. 1.228, do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim sendo, à luz do ordenamento brasileiro, trata-se como mercadorias seres com a senciência semelhante à dos humanos, ao mesmo tempo que se consideram sujeitos de direito todos os humanos, independentemente de sua capacidade racional (CAMPELO, 2017).

Para Machado (2005), nosso ordenamento possui forte influência do Direito Romano, que considerava os animais como propriedade do ser humano, estabelecendo a submissão daqueles aos interesses destes:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus

habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais.

Tal ideologia demonstra o caráter especista e antropocentrista das leis construídas ao longo dos anos, em que possui como único interesse a satisfação dos interesses humanos, e que fora herdado pela norma brasileira.

Para esclarecermos o apontamento feito devemos compreender o significado dos termos utilizados. À vista disso, tem-se o especismo, uma teoria desenvolvida no século XX, devido ao questionamento de filósofos acerca do status moral superior dos seres humanos, que poderia ser definido como um “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 1975).

Já o antropocentrismo é a corrente amplamente conhecida por admitir que o homem seria o centro do universo e que, por esse motivo, deveria ser o gestor e usufrutuário do nosso planeta (LEVAI, 2011). Por conseguinte, os bichos são vistos apenas como objetos que servirão como meio para que os fins humanos sejam atingidos, sendo considerados importantes na medida de sua utilidade.

Posto isto, para que não se perpetue dizeres ultrapassados e haja a evolução do ordenamento brasileiro, há que se questionar a razoabilidade em definir como semelhantes objetos inanimados de seres que têm capacidade de sentir conscientemente tristeza, medo, dor, alegria, entre outros sentimentos e sensações.

3.3. PRECEDENTES JUDICIAIS

Apesar de ainda não ter havido modificações quanto ao status jurídico dos animais não-humanos na legislação, o judiciário brasileiro tem demonstrado avanços expressivos quanto à proteção e o reconhecimento de que estes não seriam simples bens conforme menciona o Código Civil, visando atingir um posicionamento digno e justo.

O primeiro julgado significativo que se tem relato foi acerca do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, em 1997, referente à proibição da Farra do Boi, festa típica da região sul do Brasil, que consiste em soltar um bovino em um local aberto fazendo com que este corra atrás dos participantes do evento. Acontece que uma das associações protetora dos animais ajuizou uma Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina para que houvesse a proibição da festa, isso devido aos maus tratos sofridos pelos animais, tanto nos dias que antecedem quanto no momento exato da “farra”.

Relata-se que o boi era compelido a ficar sem alimento e sem água dias antes para que sua agressividade aumentasse. Além disso, os participantes o perseguiram com pedaços de pau, cordas, chicotes, entre outros itens, ao longo da celebração. Desse modo, o Recurso foi julgado procedente, acarretando no reconhecimento da inconstitucionalidade das práticas ditas culturais por infringência ao art. 225, inciso VII, da Constituição Federal (1988).

Posteriormente, no ano de 2017, o então Procurador-Geral da República buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, através da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4.983. A Lei regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, o que acarretaria na colisão normas: a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII).

Isso acontecia devido aos maltratados para com os animais em busca do melhor desempenho da prática cultural, semelhante aos casos relatados anteriormente. Os bovinos eram enclausurados, açoitados e instigados para que, posteriormente, fossem conduzidos pelos vaqueiros competidores à uma área assinalada com cal, onde eram agarrados pelos rabos, que eram torcidos até eles caírem com as quatro patas para cima, sendo finalmente dominados (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2015). Isto posto, infere-se que as práticas resguardadas pela lei iriam submeter os animais à crueldade, infringindo o inciso VII, do art. 225, da Constituição Federal (1988), o que não poderia ser permitido.

O Ministro Luís Roberto Barroso (2016) menciona em seu voto que caso a manifestação cultural fosse capaz de ser realizada evitando as práticas cruéis, danos e/ou riscos sérios aos bichos, não haveria motivo para a proibição, no entanto, tais atitudes seriam inerentes às competições, de modo que a retirada destas descaracterizaria a própria prática.

Outrossim, neste mesmo parecer houve a seguinte manifestação:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (BARROSO, 2016)

Para os defensores do Direito Animal, essa manifestação foi considerada significativa, já que há o reconhecimento, por um dos membros do Supremo Tribunal Federal, de que o sofrimento animal importa por si só, ou seja, a proteção garantida aos animais pelo inciso VII,

do art. 225, da Constituição (1988), deve ser considerado independentemente do meio ambiente equilibrado mencionado no caput do referido dispositivo.

Neste mesmo viés, foram julgadas inconstitucionais, pelas ADIs 2.514/SC, 3.776/RN e 1856/RJ, as leis estaduais que autorizavam e regulamentavam as práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, comumente chamadas de "rinhas de galo". Ainda, o Min. Cezar Peluso em seu voto para a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776/RN considerou necessário mencionar que:

é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes servir manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroz, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República (PELUSO, 2007)

Outro Recurso Especial importante para a causa animal foi o de nº. 1.713.167/SP (2017/0239804-9), no qual tratava do direito à visita ao *pet* da família após a separação do casal. Apesar de ratificarem o status jurídico de coisa dos animais, constatou-se que este estaria sendo insuficiente para a resolução das demandas judiciais, pois, segundo os Magistrados, aquela não se tratava de uma simples discussão atinente à posse e à propriedade ou sequer à guarda inerente ao poder familiar. Afirmaram que os animais de companhia eram seres que sentiam as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, e que possuíam um valor subjetivo e único para seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Assim, utilizou-se da preservação dos direitos à pessoa humana, do bem-estar animal e do vínculo afetivo para justificar a recusa do recurso e manter o direito à visita ao animal.

Houve, ainda, em 2018, uma liminar deferida na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo que reconheceu os animais como sujeitos de direitos acarretando no desembarque e retorno de 600 (seiscentos) bois que seriam transportados vivos para o abate no exterior. Tratava-se de uma Ação Civil Pública em face da União Federal, nº 5000325-94.2017.403.6135, objetivando impedir a exportação de gado, até que as medidas necessárias fossem tomadas, tendo em vista que os bichos eram submetidos a sofrimentos causados por temperaturas adversas, falta de alimentação, água e condições sanitárias, durante todo o longo percurso. A decisão proferida em sede liminar repercutiu muito à época por se tratar de um viés não muito utilizado pelos magistrados até aquele momento.

4 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

4.1 O ANIMAL SENCIENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS

A fim de estabelecer as razões para se considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos, há que se versar sobre a expressão “sujeito de direitos” para a doutrina jurídica clássica. Este termo pode ser colocado como a pessoa, seja ela natural ou jurídica, que é titular de direitos e que possui a capacidade de adquirir deveres na ordem civil. Isto é, pessoa seria sinônimo de sujeito de direitos ou sujeito de relação jurídica (MONTEIRO, 1988), o que impossibilitaria defender que os animais seriam sujeitos de direito.

Esta vertente foi traçada pelo entendimento de que apenas o homem possui relevância suficiente para haver status jurídico definido, isso devido ao dualismo estabelecido entre a raça humana e os demais. A ideologia cartesiana, que possui influência até hoje, define que os seres humanos e os animais se diferem em relação à posse ou não de uma mente, ou de estados mentais, de modo que os animais seriam seres “automâtos e incapazes de desenvolver comportamentos superiores, tais como racionalidade, consciência de si e linguagem” (STANCIOLI; CURY, 2020).

Entretanto, essa construção vem sendo rebatida pelo estudo da biologia evolucionista, que demonstrou, inicialmente pelos estudos de Darwin, que os seres vivos eram resultado de uma constante evolução, e não haviam sido criados por uma entidade transcendental. Com isso, estabeleceu-se que os humanos e os animais possuíam mais similitudes do que o esperado, rejeitando a ideia de que havia uma divisão clara entre os seres, sendo uma das semelhanças apresentadas o fato dos animais necessariamente possuírem mentes, que seriam diferidas em graus, e não em tipos (STANCIOLI; CURY, 2020).

Atualmente há estudos acerca da senciência dos animais, tendo um grupo de neurocientista confirmado, em 2012, no Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, que haveria evidências científicas de que os seres humanos não seriam os únicos a possuírem consciência, assim sendo, declararam que os animais não-humanos possuem a capacidade de sentir e ter consciência.

Para Levai (2017), em suas palavras os seres sencientes seriam:

Sencientes, portanto, são todos os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência).

O que nos permite inferir que a senciência vincula-se à ideia de que os animais não só podem sentir e ter consciência da dor que lhes é infligida, como também possuem a capacidade de perceber tudo aquilo que se passa ao seu redor.

Desta maneira, tendo em vista que o principal argumento para a diferenciação dos humanos na criação da doutrina seria falho, não haveria razão em perpetuar a convicção de

que os seres humanos seriam singulares, superiores e que todo o direito deveria ser constituído apenas em seu benefício.

Importante frisar que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito não acarretaria no tratamento igual entre os seres, mas sim na mesma consideração e validação dos sentimentos. Como menciona Peter Singer (2002): “O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração”. Em vista disso, há a defesa de que os animais não-humanos, como seres sencientes, também são portadores de valor intrínseco e dignidade própria, que deveriam ser protegidos legalmente (JUNIOR, 2018).

Outro ponto de vista que possibilita considerar os animais como sujeitos de direitos seria uma interpretação adequada do termo em questão. Divergindo da primeira ideia apresentada, há uma parte da doutrina que defende que toda pessoa é um sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é uma pessoa. Isto devido ao entendimento de que sujeito haveria um conceito mais amplo, sendo o “sujeito de direito o gênero do qual pessoa é espécie” (COELHO, 2006).

Para compreender o conceito de sujeito de direito, necessitamos conhecer o conceito de relação jurídica, que nada mais é do que aquela que possui efeitos jurídicos. Esta pode ser composta por três elementos estruturais, sendo eles: o sujeito de direito, o objeto e o vínculo de atributividade, os quais “apresentam-se necessariamente como categorias abstratas, configurando uma estrutura simples e estática da relação jurídica, cujo conteúdo apenas se pode precisar concretamente”. (COSTA, 2013)

Para Francisco Amaral Neto (2006), a estrutura da relação jurídica se daria da seguinte maneira:

Qualquer relação jurídica, principalmente de direito privado, representa uma situação em que duas ou mais pessoas (elemento subjetivo) se encontram a respeito de uns bens ou interesses jurídicos (elemento objetivo). O conjunto desses elementos, mais um vínculo intersubjetivo que traduz o conjunto de poderes e deveres dos sujeitos constitui a chamada estrutura da relação jurídica.

Posto que o sujeito de direito está igualado aos demais elementos da relação jurídica, é possível inferir que este não se iguala à pessoa, pois esta dispõe de existência fática e participa concretamente da relação jurídica. Importante mencionar que a depender da relação jurídica pode-se ter como sujeito de direito uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica e, até mesmo, um ente despersonalizado.

Portanto, o sujeito de direito é apenas o ente ao qual o legislador outorga direitos, independentemente de ser este ente pessoa ou não, isto é, o destinatário dos comandos legais que regulam determinada relação jurídica, tornando-se, assim, seu elemento subjetivo.

Ademais, alguns juristas mencionam que a ideia de considerar o animal como sujeito de direitos, e não como coisa, se consolida ao reconhecermos que os direitos devem ser atribuídos não somente pela capacidade de falar ou pensar, mas também pela capacidade de sofrer (NOIRTIN, 2010). Neste viés, o defensor do Direito Animal, Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, afirma que a Constituição Federal Brasileira já caracteriza os animais como sujeitos de direitos ao reconhecer que estes são passíveis de sofrimento e, conseqüentemente, proibirem práticas que os submetam à crueldade (art. 225, inciso VII, da CF/88).

Além disso, não podemos esquecer, como mencionado no capítulo anterior, que houve o reconhecimento da importância do sofrimento animal por si só, independentemente do equilíbrio ambiental, pelo Sr. Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto acerca da inconstitucionalidade da vaquejada.

Da mesma forma, Edna Cardozo Dias (2006) argumenta que:

[...] assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.

Observa-se que a autora também os considera sujeitos de direitos em razão da proteção a eles concedida. No entanto, ela vai além, pois equipara as garantias dos animais pleiteados por representatividade com a representação utilizada para os humanos relativamente ou totalmente incapazes, ressaltando que a diferença seria o reconhecimento destes como pessoas. Outrossim, afirma ainda que a necessidade de serem tutelados faz com que os animais sejam objetos dos deveres do homem, e, conseqüentemente, sujeitos de direito, dessa forma, não há que se argumentar que o fato de serem incapazes de assumir deveres impossibilite a modificação do status jurídico (DIAS, 2006).

Enfim, não obstante haja a defesa de que os animais já sejam sujeitos de direitos perante o ordenamento brasileiro, essa teoria não está dentre as mais aceitas no mundo jurídico, acarretando a necessidade de uma abordagem legislativa do tema.

4.3 ANIMAIS COMO SUJEITOS DESPERSONALIZADOS DE DIREITOS

Em continuidade ao apresentado anteriormente, analisa-se agora a questão da personalidade dos animais enquanto sujeitos de direitos. Assim, faz-se necessário mencionar o conceito de personalidade jurídica para adentrarmos no presente assunto. Este está intimamente ligado ao conceito de pessoa, pois a personalidade é considerada o pressuposto para a inserção e a atuação da pessoa na ordem jurídica (GONÇALVES, 2015), sendo classificada como um atributo da pessoa humana e tendo como duração a vida (PEREIRA, 2018).

Com essa definição chega-se à conclusão de que não seria possível conectar o referido termo aos bichos. Todavia, há três correntes que defendem o enquadramento destes de maneiras divergentes, sendo elas: (i) a personificação do animal, (ii) o reconhecimento de que seriam entes despersonificados; e (iii) a criação de um terceiro gênero.

A primeira teoria argumenta que se deve conceder aos animais o status de pessoa, os atribuindo todos os direitos da personalidade, os quais seriam exercidos por meio da representação já que não possuem capacidade de fato, o que acarretaria na equiparação aos indivíduos relativamente incapazes.

Ora, a segunda vertente aborda a classificação dos sujeitos de direitos em personificados, como a pessoa jurídica e a física, e em despersonificados, como o espólio, o condomínio edilício e a massa falida. Isso ocorreria devido a separação do conceito de “pessoa” e “sujeito de direitos”, conforme explicado anteriormente.

Já a terceira perspectiva seria instituir uma rota intermediária, de modo que os animais não seriam enquadrados como pessoa nem como coisa, mas seria criado um terceiro gênero. Esta concepção também pode ser denominada de personalidade *sui generis*, já que trata da composição de uma personalidade com gênero próprio para um ente em específico.

Neste trabalho iremos nos limitar à segunda concepção, já que esta será utilizada posteriormente para a análise do projeto de lei em questão.

Retornando à proposta da despersonificação dos sujeitos de direitos, tendo atenção ao fato de que este termo se refere a um ente pertencente a uma relação jurídica, Fábio Ulhôa Coelho (2006) explica:

Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. Se se considerarem todas as situações em que a ordem jurídica atribui o exercício de direito ou (o que é o mesmo, visto pelo ângulo oposto) o cabimento de prestação, o sujeito será o titular do primeiro ou o devedor da última. No conceito de sujeito de direito encontram-se, assim, não só as pessoas, físicas ou jurídicas, como também algumas entidades “despersonalizadas”.

Posto isso, define-se que há a possibilidade de distinguir o sujeito despersonalizado do personalizado, o que ocorreria através da discriminação do regime jurídico em que cada qual está subjugado, isto é, a autorização para a prática dos atos jurídicos que tornará a diferença clara. Por exemplo, as pessoas, como seres dotados de personalidade jurídica, estarão autorizadas a praticar todos os atos jurídicos que não estejam explicitamente proibidos, enquanto os sujeitos de direito despersonalizados são permitidos a realizar somente os atos expressamente permitidos pelo ordenamento (COELHO, 2006).

Em suma, esse enquadramento dos animais não-humanos na categoria de entes despersonalizados os permitiria titularizar direitos subjetivos fundamentais (LOURENÇO, 2008), que deverão ser concedidos pelas especificidades descritas pelo ordenamento jurídico.

5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A princípio, visando mensurar o impacto no ordenamento somente analisando a proposta de lei e sua formação, deve-se observar atentamente que a elevação do status jurídico dos animais não-humanos ocorreria para todos, ou seja, não haveria a exclusão de nenhum animal. Assim, conforme o art. 3 do PL em questão, todos os animais em solo brasileiro seriam considerados sencientes e sujeitos de direitos despersonalizados, sendo passíveis de obter tutelas jurisdicionais, vedado o tratamento destes como coisa (IZAR, 2013).

Ocorre que o parágrafo único adicionado pelo Senado prevê a exclusão da referida tutela jurisdicional dos animais empregados na produção agropecuária, nas pesquisas científicas e nas manifestações culturais, o que pode ser visto de uma forma negativa para defensores do Direito Animal.

Assim, uma das alegações contrárias a serem feitas seria acerca da inconstitucionalidade da emenda por ferir o princípio do acesso à justiça, pois se os animais estariam sendo considerados sujeitos de direitos, ainda que despersonalizados, não haveria a possibilidade de privá-los de ter acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ao seu direito, conforme consta no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

No entanto, acredito que este não poderia ser o motivo para contestar todo o projeto, já que possivelmente este obstáculo poderia ser resolvido de outras maneiras, como a obtenção da tutela por outras leis já existentes. Como está sendo amplamente discutido entre defensores do Direito Animal, observa-se que o parágrafo retira a possibilidade da tutela jurisdicional, mas não a condição de sujeitos de direitos, bem como a vedação do tratamento como coisa. Desse modo, manterão os direitos a eles garantidos, devendo ser respeitados, somente com a ressalva de não serem postulados em juízo se violados. Entretanto, mantém-se a possibilidade

de garantir a proteção animal através da tutela jurisdicional disposta na Constituição Federal - por meio do art. 225, inciso VII -, assim como na Lei de Crimes Ambientais, entre outras.

Portanto, há que se considerar que os benefícios trazidos pelo projeto de lei como um todo seriam mais significativos do que possíveis malefícios gerados pelo parágrafo único adicionado, assumindo ainda que posteriormente pode ser declarada apenas a inconstitucionalidade deste parágrafo. Entretanto, a prioridade deveria ser a revisão de toda a emenda apresentada pelo Senado antes de sua aprovação.

Somado a isso, ainda tratando do art. 3º, foi indicado corretamente pelo Deputado Relator Célio Studart, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento, um erro técnico na redação em relação a ordem de colocação de palavras que poderá acarretar confusões na interpretação da nova lei. Isso porque atualmente a proposta utiliza o termo “sujeitos com direitos despersonalizados”, entretanto, não existem direitos despersonalizados. Como explicado anteriormente, os animais se caracterizariam como sujeitos de direitos desprovidos de personalidade jurídica, sendo assim, entes despersonalizados.

Ao compulsar a tramitação da proposta legislativa é possível verificar que essa mudança de palavras foi realizada somente a partir da emenda apresentada pelo Senado, no qual anteriormente constava a expressão “sujeitos de direitos despersonalizados”. Ocorre que também não se acreditava estar completamente correta, devido à possibilidade de utilizar o adjetivo “despersonalizado” para qualificar tanto o substantivo “sujeitos” quanto o “direitos”, acarretando em uma ambiguidade estrutural da frase. Studart defende que o termo acertado a ser utilizado seria “sujeitos despersonalizados de direitos”, evitando, assim, infortúnios posteriores.

Outro ponto a ser observado é que apesar de os animais passarem a possuir natureza jurídica *sui generis* e serem sujeitos de direitos, a norma não limita quais direitos seriam estes. Desse modo, deve haver o comprometimento do Estado para estabelecer os direitos fundamentais referentes aos animais não-humanos, pois tendo em vista a característica despersonalizada só será possível resguardar os direitos previstos expressamente em lei. E como afirma Vicente Junior (2018): “toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos”.

Enfim, acredita-se que por se tratar do status de um ente jurídico, isto é, um tema de caráter de Direito Civil, não seria adequado fazer tal modificação através do art. 79-B da Lei nº 9.605/1998, por ter caráter ambiental, devendo ser feito diretamente no Código Civil (2002). Vale ressaltar que, independente do método utilizado, a lei deve ser considerada válida, pois a observação feita trata de inadequação e não inaplicabilidade.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho pretendeu-se analisar a proposta normativa nº 6054/2019, demonstrando a importância da reconfiguração da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, foram apresentados os fundamentos jurídicos desenvolvidos pelos parlamentares para alcançar a vigência da lei, bem como as mudanças exercidas ao longo da tramitação do projeto, o que possibilitou demonstrar as divergências existentes no Congresso Nacional.

A fim de compreender a necessidade da mudança normativa, foi necessário examinarmos o histórico da legislação brasileira, assim, constatamos que nunca houve a devida valoração à vida e dignidade animal. Apesar das leis protecionistas terem avançado ao longo dos anos, principalmente quanto à integridade física e bem-estar, ainda há muito o que ser reconhecido, como o fato de serem seres sencientes.

Isso se deve principalmente ao fato de, atualmente, os animais não-humanos serem classificados como bens suscetíveis de movimento próprio, conforme o art. 82 do Código Civil, de 2002. Assim, seres capazes de sofrimento e de terem percepções conscientes do ambiente que os cerca são tratados como mercadorias em detrimento dos interesses humanos.

Demonstrou-se, ainda, que embora não tenha havido modificações no status jurídico dos animais não-humanos, o judiciário brasileiro indicou avanços expressivos em suas decisões, tendo proibido a vaquejada, a “farra do boi”, entre outras festas que incentivam práticas cruéis para com os animais, fundamentando as decisões no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Posteriormente, foi defendida a possibilidade de enquadrar os animais sencientes como sujeitos de direitos. Pois ao desvinciliarmos este termo do conceito de pessoa, o que não é muito usual na Doutrina Tradicional, e associarmos ao fato de que os animais são seres sencientes, concluímos que há a possibilidade e a necessidade de considerá-los detentores de direitos subjetivos fundamentais. Para isso, eles seriam considerados entes despersonalizados, assim, suas prerrogativas seriam concedidas de acordo com as especificidades descritas pelo ordenamento jurídico.

Por fim, foi realizada a análise do projeto de lei, bem como de sua tramitação, que permitiu constatar falhas, principalmente, na elaboração da emenda elaborada pelo Senado Federal. Motivo pelo qual deveria ser priorizada toda a sua revisão pela Câmara dos Deputados antes de sua aprovação, o que não poderia se tornar um motivo para rechaçar toda a proposta elaborada.

REFERÊNCIAS

Ativistas e criadores divergem sobre projeto que transforma animais em sujeitos de direito. Senado Notícias. 2021. Disponível em: <[//>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.](https://www.camara.leg.br/noticias/817294-ATIVISTAS-E-CRIADORES-DIVERGEM-SOBRE-PROJETO-QUE-TRANSFORMA-ANIMAIS-EM-SUJEITOS-DE-DIREITO%e2%80%a8)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054 de 2019. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, [2013]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 22 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Disponível em: <[//> Acesso em : 24 de dez. de 2022.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html)

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/9/1924, Página 20021 (Publicação Original). Disponível em: <[//>. Acesso em 24 de dez. de 2022.](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/colecao4.html)

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <[//>; Acesso em: 24 de dez. de 2022.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html)

BRASIL. Superior Tribunal Federal (tribunal pleno). ADI 1856. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2514. Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>>. Acesso em 23 de dez. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3776. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 47, 28 de junho de 2007. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6027/false>>. Acesso em: 12 dez. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4983. Processo objetivo. Ação direta de inconstitucionalidade. Atuação do Advogado-Geral da União. Vaquejada. Manifestação Cultural. Animais. Crueldade Manifesta. [...]. Relatora: Min. Marco Aurélio, 23 set. 2014. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 87, 27 de abril de 2017. Disponível em: <[//>. Acesso em: 23 dez. de 2022.](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 153.531/SC. Costume. Manifestação cultural. Estímulo. Razoabilidade. Preservação da fauna e da flora.

Animais. Crueldade. [...]. Recorrente: Apende - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário Eletrônico, Brasília, DF, Vol 01902-02, 13 de mar. de 1998. Disponível em: <[//>. Acesso em: 22 de dezembro de 2022.](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false)

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

CURY, Carolina; LOPES, Laís. **Para Além das Espécies: A Busca por um Conceito Juridicamente Adequado para os Animais no Direito Brasileiro**. In: ZANITELLI, Leandro M. DA SILVA, Mônica N. TAVARES, Silvana. CONPEDI: Biodireito e Direito dos Animais II. Florianópolis. CONPEDI, 2015. p. 412-432, p. 421-422.

DA COSTA, Lorena Xavier. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade?. **Legis Augustus**, v. 4, n. 2, p. 75-87, 2013.

DE ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos**. Salvador: Revista Direito dos Animais, 2006. v. 1.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2015.

Juiz suspende exportação de gado vivo em todo o Brasil: A liminar determina o desembarque dos 27 mil bois que seriam exportados a Turquia pela empresa Minerva Foods nesta semana, e que estão no porto de Santos (SP), assim como o retorno à origem mediante plano a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura. Canal Rural, 2018. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/noticias/juiz-suspende-exportacao-gado-vivo-todo-brasil-71909/>> Acesso em: 11 de janeiro de 2022.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, 2018.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. A afirmação histórica do direito animal no Brasil. **Revista internacional de direito ambiental**, v. 8, n. 22, p. 295-332, 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 7, n. 10, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Cultura da violência:** a inconstitucionalidade das leis permissivas de comportamento cruel em animais. In: Direito Ambiental e proteção dos animais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

LEVAI, L. F. **Ética Ambiental Biocêntrica**: Pensamento Compassivo e Respeito à Vida. Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 510.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MIZUSAKI, Bianca Thamiris. **Afirmção histórica da legislação ambiental brasileira**. ETIC-Encotro de Iniciação Científica -ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Editora FGV, 2015.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. **Animais não humanos**: sujeitos de direitos despersonificados. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, 2010.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. **União Internacional Protetora dos Animais de São Paulo**: práticas, discursos e representações de uma entidade nas primeiras décadas do século XX. Revista Brasileira de História, v. 37, p. 297-318, 2017.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional**. Revista bioética, v. 25, p. 191-197, 2017.

SANTA CATARINA. Lei 17.485, de 16 de janeiro de 2018. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Senado Notícias. 2019 Disponível em: <[//>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional)

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad.: Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002

STANCIOLI, Brunello; CURY, Carolina. **Para além das espécies**: o status jurídico dos animais. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2020. E-book: ePub.

TASSE, Adel El. **O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais**. Revista CEJ, v. 19, n. 66, 2015.